PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000485-61.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): PEDRY WRY GOMES DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. CRITÉRIO SUBJETIVO OUE NÃO RECOMENDA A PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Versam os autos sobre Agravo de Execução Penal interposto por , irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Juazeiro, que, nos autos de Execução Penal n. 2000120-46.2020.8.05.0146, indeferiu ao executado o pedido de progressão de regime, fundamentada em exame criminológico desfavorável. 2. Em suas razões, o agravante narra que, na ação penal de nº 0000649-94.2012.8.05.0206, foi condenado a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos. 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, em decorrência da prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do CP (estupro de vulnerável), já tendo cumprido 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, consoante atestado de pena colacionado ao id. 66717457, gerado em 09/01/2024. 3. Da realização do cálculo judicial da pena, foi constatado o preenchimento do reguisito objetivo para progressão do regime para o semiaberto desde 26/05/2021. O recorrente defende que também restou cumprido o requisito subjetivo, afirmando que no último laudo pericial, ao contrário dos anteriores, o traço sociopata não foi constatado. 4. O magistrado singular indeferiu a progressão requerida, consubstanciado no exame criminológico realizado. A controvérsia trazida para análise cinge-se acerca do indeferimento da progressão de regime para o semiaberto, com fulcro no exame criminológico desfavorável. 5. Consoante o artigo 112 da Lei de Execucoes Penais, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido o requisito temporal, em conformidade com o delito cometido, além de ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. 6. A teor do referido diploma, destaca-se que, para a obtenção da benesse pretendida é necessário que sejam preenchidos cumulativamente os requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, não basta que o reeducando preencha o lapso temporal exigido pela lei, também é necessário que possua mérito, caracterizado pelo bom comportamento carcerário e pelo resultado do exame criminológico. 7. A Lei n. 10.792/2003 não mais exigia o exame criminológico para a apreciação do pedido de progressão de regime prisional, contudo o STF possuía entendimento firme, constante da súmula vinculante 26, de acordo com a qual, "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, modificou a leu de execução penal, e acrescentou a necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime. 8. Independente do período em que realizado o exame criminológico, se anterior ou não à modificação legislativa, desde que determinado de

forma fundamentada, não há óbice para que o Magistrado o utilize como fundamento válido para indeferir a progressão do regime prisional. 9. No presente caso, o apenado cumpriu o requisito temporal desde maio de 2021, bem como consta atestado de boa conduta, comprovada pelo vice-diretor da unidade prisional, qual seja, Conjunto Penal de Juazeiro, datado de 11/04/2024 (id. 66717460). 10. Na situação em apreço, o exame criminológico atesta a inaptidão do agravante em retornar ao convívio social, por possuir "traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim com parafílica", de modo que vislumbra—se acertada e devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pleito de progressão de regime formulado pelo réu, haja vista o não preenchimento do critério subjetivo, motivo pelo qual mantém-se na íntegra o decisum a quo. 11. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 12. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 2000485-61.2024.8.05.0146, em que é agravante e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000485-61.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): PEDRY WRY GOMES DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os autos sobre Agravo de Execução Penal interposto por , irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, que, nos autos de Execução Penal n. 2000120-46.2020.8.05.0146, indeferiu ao executado o pedido de progressão de regime, fundamentada em exame criminológico desfavorável, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de progressão de regime formulado por , já qualificado nos autos, por meio de seu patrono, alegando, em síntese, que já cumpriu os requisitos para a concessão do referido benefício. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o Relatório. Passo a decidir. A progressividade dos regimes é necessária para desenvolver o sentimento de responsabilidade e respeito às normas relativas ao cumprimento das penas. A referida medida tem por escopo garantir uma paulatina e adequada reinserção do indivíduo à sociedade. Estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal dois critérios para a concessão de progressão de regime, um objetivo e outro de cunho subjetivo. O primeiro trata do fator temporal, de modo que para ter direito à referida benesse é preciso que o condenado tenha cumprido pelo menos, dois quintos da pena estabelecida em sentença condenatória transitada em julgado, se condenado por crime considerado hediondo, crimes esses cometidos após vigência da lei 11.646/2007, ou 1/6 nos casos de crimes comuns. No caso dos autos verifica-se que o apenado foi condenado nas iras do art. 213 E 217-A, todos do Código Penal, obtendo a reprimenda de 24 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Consta no caderno processual, que o penitente iniciou o cumprimento de sua pena em 27/09/2012. Assim, confrontando a pena que lhe foi imposta, com a data de sua prisão, se verifica que o

requerente cumpre o requisito temporal para fazer jus ao benefício pleiteado. Entrementes, submetido a exame criminológico, já pela terceira vez, colhe-se que o apenado ainda não preenche o requisito subjetivo, vez que constatou-se que apresenta "traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim como parafílica, observados diante das graves manifestações comportamentais e de conduta." (Evento 248). Por tudo o exposto, com fundamento na jurisprudência e nos artigos art. 33, do Código Penal e art. 66, III, f da lei 7.210/84, INDEFIRO o presente pedido, não concedendo benefício de PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. (id 66717458) Irresignado, o réu interpôs o presente recurso de Agravo em Execução em que afirma que "o atual Exame Criminológico em nenhuma de suas 04 páginas atesta que o Reeducando apresenta traços de uma pessoa parafílica ou sociopata, como diz o Ministério Público e decisão Agravada. Se Vossas Excelências realizarem uma leitura atenciosa ao exame, o atual exame apenas disse que: nos exames anteriores que foram realizados em março e outubro de 2023 foi que o Reeducando apresentou esses traços, em nada falando se o Reeducando apresentou esses mesmos traços no exame atual". O agravante sustenta que "quando fala em traços sociopatas, o Exame Criminológico, relata que esses traços foram apresentados nos Exames Anteriores, em momento algum o Exame atual em estudo fala que o Agravante apresta esses mesmos traços. Pelo contrário, no exame atual, afirma que o agravante apresenta comportamento diferente dos anteriores, conforme marcação na imagem supracitada." Assim, assevera que a decisão recorrida merece ser reformada, om pedido de que seja "concedida a progressão de regime para semiaberto em favor do Agravante". Consta dos autos contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público agravado (id 66717467), manifestando-se no sentido de que "o reeducando não cumpre o requisito subjetivo para alcançar a progressão almejada, uma vez que, através da análise do exame criminológico, o apenado apresenta características de personalidade pedofílica, fato que reclama maior atenção quanto a sua eventual e prematura reinserção ao seio social". Em seguência, o magistrado primevo, em juízo de retratação, proferiu decisão, mantendo seu posicionamento, nos seguintes termos: Trata-se, na situação em baila, de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa. Observa-se que houvera a interposição do Agravo em Execução e, após a apresentação das contrarrazões, abriu-se conclusão neste ensejo para que, se for o caso, seja feito o juízo de retratação devido, em consonância com o que reza o art. 589 do Código de Processo Penal (...) Quanto às razões do recurso, a defesa requereu, em síntese, a progressão de regime. O Ministério Público, por seu turno, pugnou pela manutenção da decisão em todos os seus termos. Feito este breve relatório, vem este Juízo, na forma do art. 589 do Código de Processo Penal, realizar o Juízo de retratação. Quanto ao pedido defensivo, vê-se que não merece deferimento, pois submetido a exame criminológico, já pela terceira vez, colhe-se que o apenado ainda não preenche o requisito subjetivo, vez que se constatou que apresenta "traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim como parafílica, observados diante das graves manifestações comportamentais e de conduta". Neste diapasão, tem-se como consectário lógico que a DECISÃO deve ser mantida em todos os seus termos. (id 66720718) Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, consoante previsão da legislação de regência, a Douta Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer de id 67202510. É o relatório. Encaminhemse os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, 26 de agosto de 2024. Des. - 2º

Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000485-61.2024.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): PEDRY WRY GOMES DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Versam os autos sobre Agravo de Execução Penal interposto por , irresignado com a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, que, nos autos de Execução Penal n. 2000120-46.2020.8.05.0146, indeferiu ao executado o pedido de progressão de regime, fundamentada em exame criminológico desfavorável. I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Conforme previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), "das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Logo, tratando-se de decisão proferida pelo juízo das execuções, o recurso adequado será o Agravo em Execução. Neste ponto, impende trazer à baila novamente a lição de : "o recurso utilizado para impugnar toda decisão proferida pelo juiz da execução criminal, que prejudique direito das partes principais envolvidas no processo." Em relação ao rito do agravo em execução penal, Nucci2 aduz que: "(...) parece mais adequado utilizar o rito do recurso em sentido estrito, sem necessidade de se fazer qualquer adaptação. Acrescente-se, ainda, que a lei federal, instituidora do agravo em execução, não deu a menor pista sobre o rito, apenas chamando de agravo o recurso. Logo, nada impede que se adote o processo da analogia com o recurso em sentido estrito para o seu trâmite. Deve-se utilizar, ainda, para sustentar essa posição, o constante no art. 2.º, caput, da Lei de Execução Penal: "A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal." Destague-se que essa, inclusive, é a posição maciça dos Tribunais pátrios. Ainda sobre o procedimento do Agravo em Execução, o Processualista Pacelli3 assevera: "Por isso, pensamos que deve ser adotado, para o agravo em execução penal, o procedimento do recurso em sentido estrito, perfeitamente adaptado à teoria dos recursos em matéria processual penal, e em que se permite, com maior celeridade, o juízo de retratação do órgão jurisdicional a quo. O prazo de interposição, assim, seria de cinco dias, aplicando-se a ele as disposições dos arts. 586 e seguintes do CPP, além das normas gerais previstas nos arts. 574 e seguintes do mesmo Código. Referido entendimento veio a ser consolidado na Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal'." Sobre os requisitos de admissibilidade, assevera Aury Lopes Júnior4: "REQUISITOS OBJETIVOS: Cabimento: decisões interlocutórias tomadas no curso da execução criminal. Adequação: pode ser interposto por petição ou termo nos autos. Tempestividade: 5 dias para interposição e 2 dias para razões. Preparo: não se exige. REQUISITOS SUBJETIVOS: estão legitimados o MP, defensor ou réu. O gravame decorre do prejuízo pela concessão ou denegação do pedido feito na execução penal." In casu, verificada a tempestividade do recurso em tela, a presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, deverá ser conhecido o presente recurso, passando-se à análise da questão de mérito que restou controvertida. II -DO MÉRITO O ser humano é, por natureza, um ser social. O convívio social, porém, demanda a existência de regras que possibilitem uma harmônica vivência entre os indivíduos que integram a sociedade, de forma que não há como se imaginar uma convivência pacífica sem que haja limitações ao

exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, citando a máxima: o direito de uma pessoa termina quando começa o direito da outra. Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. Nas palavras do supracitado estudioso: "(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si: porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade."5 Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz para a aplicação das sanções penais. Nessa linha de intelecção, eis as palavras de : "A orientação políticocriminal da pena justifica-se de forma teórico-política. O poder estatal emana do povo para assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica, e a pena deve referir-se a isso, e não a motivos metafísicos. Imaginar que a pena pode compensar ou expiar a culpabilidade é uma ideia metafísica. Roxin completa dizendo que, como o povo não é uma instância metafísica e as sentenças não são proferidas em nome de , mas em nome do povo, não se concebe um juiz como o braço da justiça divina, senão unicamente como administrador de interesses terrenos (ROXIN. Iniciación al derecho penal de hoy, cit., p. 142-143)." Deste modo, tendo sido cometida uma infração penal, surge para o Estado o poder-dever de imprimir uma reprimenda ao indivíduo que transgrediu a norma. Entretanto, de salutar importância destacar que a retribuição é apenas uma das funções da pena, conforme destaca : "(...) A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; (...). A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando

necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena." Nesse interim, havendo uma sentença penal condenatória transitada em julgado que impinja ao indivíduo uma pena restritiva de liberdade, esta deverá ser cumprida, na forma como determinado no comando sentencial, permanecendo imutável até que sobrevenha fatos novos a incidir na execução da reprimenda imposta. Com efeito, o processo de execução é dinâmico e, como dito, uma das finalidades da pena é a ressocialização do Apenado, com a sua gradativa reintegração à sociedade, devendo o Juízo da execução promover a adequação do decisum proferido à nova realidade. É o que se extrai, inclusive, da inteligência do art. 1º, da Lei de Execucoes Penais, in verbis: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Oportuno, nesse contexto, trazer as considerações de acerca da função social da pena, verbi gratia: "(...) Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinguente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o Direito Penal poderá cumprir a sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor." Mencionemse, por ser propício, as considerações do doutrinador acerca da finalidade da sanção penal: "Na teoria, a finalidade precípua da pena, pelo menos na fase executória, e sobretudo em um Estado Democrático de Direito, deveria ser a de reeducar o criminoso, que dera mostras de sua inadaptabilidade social com a prática da infração penal. É dentro desse contexto, aliás, que surgem os diversos sistemas penitenciários, sempre fundados na ideia de que a execução penal deveria promover a transformação do criminoso em um "não criminoso", possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. O objetivo desse tratamento seria fazer do preso (ou do internado), então, uma pessoa readaptada ao convívio em sociedade. De fato, como destaca , a sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinguente na coletividade, mas também a de conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois — como é tão comum retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves." A (re) integração ao convívio social se dá por meio do sistema progressivo de execução da pena, segundo o qual o condenado vai reconquistando sua liberdade gradativamente de acordo com o tempo e por seus méritos10. Nesse contexto é que se encontram inseridos os institutos e benefícios previstos na Lei de Execução Penal, inclusive com a possibilidade de antecipação provisória da liberdade do apenado, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e mediante determinadas

condições e, ultrapassado o prazo sem que haja a sua revogação, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade. III. Da progressão de regime de cumprimento da pena No presente caso, discute-se a progressão de regime do apenado. Do que se extrai dos autos, na ação penal de nº 0000649-94.2012.8.05.0206, o ora agravante foi condenado a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, em decorrência da prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do CP (estupro de vulnerável), já tendo cumprido 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, consoante atestado de pena colacionado ao id. 66717457, gerado em 09/01/2024. O Agravante iniciou o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em 27/09/2012 e atingiu o lapso temporal para o livramento condicional em 26/05/2021, satisfazendo o requisito objetivo. Nos autos da execução penal, de nº 2000120-46.2020.8.05.0146, o réu formulou pedido de progressão de regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, defendendo que preenche os requisitos para tanto. Instado a se manifestar em primeiro grau, o Ministério Público a quo pugnou pelo deferimento parcial do pedido (Id. 66717464), a fim de que fosse determinada a realização de novo exame criminológico antes da análise do pleito de progressão de regime, tendo sido acostado o laudo aos autos em 29/05/2024. O pedido de progressão de regime foi indeferido pelo juízo da execução, com fundamento no resultado do exame. O agravante alega que a decisão do Magistrado de 1º Grau está equivocada, pois, efetuado o cálculo judicial da pena, constata-se o preenchimento do requisito objetivo desde 26/05/2021, e além disso, sustenta que o novo exame realizado não constatou, ao contrário dos resultados anteriores, nenhuma razão para impedir a progressão. O recorrente defende que restou cumprido o requisito subjetivo, afirmando que o último laudo pericial, diferente dos anteriores, não registrou a presença de traço sociopata no condenado. Na leitura do causídico, como consta da exordial, "o atual Exame Criminológico em nenhuma de suas 04 páginas atesta que o Reeducando apresenta traços de uma pessoa parafílica ou sociopata, como diz o Ministério Público e decisão Agravada. Se Vossas Excelências realizarem uma leitura atenciosa ao exame, o atual exame apenas disse que: nos exames anteriores que foram realizados em março e outubro de 2023 foi que o Reeducando apresentou esses traços, em nada falando se o Reeducando apresentou esses mesmos traços no exame atual". A controvérsia trazida para análise cinge-se acerca do indeferimento da progressão de regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, com fulcro no exame criminológico. Ao analisar a decisão combatida, as razões e contrarrazões recursais e o parecer ministerial em segundo grau, entende-se que o agravo não merece acolhimento, conforme será analisado doravante. Pois bem. Consoante a redação atual do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido o requisito temporal, em conformidade com o delito cometido, além de ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. Neste sentido, segue a transcrição do referido dispositivo legal, o qual declina que: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se

o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. A teor do diploma supramencionado, destaca-se que, para a obtenção da benesse pretendida é necessário que sejam preenchidos cumulativamente os reguisitos objetivo e subjetivo, ou seja, não basta que o reeducando preencha o lapso temporal exigido pela lei, também é necessário que possua mérito, caracterizado pelo bom comportamento carcerário e pelo resultado do exame criminológico. A Lei n. 10.792/2003 não exigia o exame criminológico para a apreciação do pedido de progressão de regime prisional, contudo, o STF possuía entendimento firme, constante da súmula vinculante 26, de acordo com a qual, "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, modificou a Lei de Execução Penal, e acrescentou a necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime. Neste sentido, o § 1º do artigo 112, LEP, é expresso em afirmar que "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". Independente do período em que realizado o exame criminológico, se anterior ou não à modificação legislativa, em razão do entendimento jurisprudencial vigente11, não há óbice para que o Magistrado o utilize como fundamento válido para indeferir a progressão do regime prisional. No presente caso, o apenado cumpriu o requisito temporal desde maio de 2021, bem como consta atestado de boa conduta, comprovada pelo vice-diretor da unidade prisional, qual seja, Conjunto Penal de Juazeiro, datado de 11/04/2024 (id. 66717460). Contudo, realizados os exames criminológicos, em especial, o último que é objeto da presente irresignação, restou consignado no laudo que o réu não atende ao critério

subjetivo necessário à progressão, isto porque, ao contrário da compreensão apresentada pelo patrono, a avaliação técnica realizada é clara em afirmar que o condenado apresenta "traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim com parafílica, observados diante das graves manifestações comportamentais e de conduta". Para o necessário esclarecimento de seu conteúdo, faz-se a transcrição de trecho do exame criminológico (acostado aos autos da execução penal em 29/05/2024, constante no id. 66717463 deste recurso): As avaliações realizadas anteriormente nos meses de marco e outubro de 2023, tendo na descrição que não preenche totalmente critérios diagnósticos a transtornos de personalidade, apesar dos traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim com parafílica, observados diante das graves manifestações comportamentais e de conduta, divergindo faz avaliações anteriores assume a "tentativa de homicídio", porém nega o "estupro de filha", tendo no discurso rejeição a condutas de crimes sexuais. Tendo plena capacidade de entendimento (imputável)". Extrai-se deste documento que: 1) o acusado não preenche totalmente critérios diagnósticos a transtornos de personalidade; 2) porém, o apenado possui sim "traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim como parafílica", apuradas em razão das graves manifestações comportamentais e de conduta; 3) de forma diversa da ocorrida em avaliações anteriores, o réu assume a "tentativa de homicídio", porém nega o "estupro de filha"; 4) o apenado tem capacidade de entendimento, sendo, portanto, imputável. A Douta Procuradora de opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer de id 67202510, in verbis: Após realização do exame, apesar de concordar que o requisito objetivo temporal fora cumprido, o Parquet a quo entendeu que o apenado não cumpre o requisito objetivo necessário para alcançar a progressão, tendo em vista que: "através da análise do exame criminológico deste o apenado ainda mantém características que o ligam a uma personalidade sociopática assim como parafílica, fato que reclama maior atenção quanto a sua eventual e prematura reinserção ao seio social", motivo pelo qual pugnou pelo indeferimento do pleito (Evento n 253.1). Neste sentido, ao analisar o pleito, o Juízo da Execução Penal indeferiu a progressão de regime, entendendo que não restou configurado o requisito subjetivo [...]. Irresignado, o Recorrente interpôs o presente agravo de execução, pugnando pela reforma da decisão, a fim de determinar a concessão da progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que faz jus ao benefício, tendo em vista que, além de preenchido o requisito objetivo, o exame criminológico não trouxe o traço de psicopatia, mas tão somente mencionou que os exames anteriores aduziram que o Agravante apresenta traços psicopatas. Todavia, não assiste razão ao inconformismo esboçado. Como bem ponderou o Parquet a quo, em sede de contrarrazões, embora já cumprido o requisito objetivo para a progressão de regime, a gravidade da conduta que ensejou a condenação do Agravante recomenda devida cautela, em especial quando as avaliações psicológicas as quais foi submetido indicam traços de personalidade sociopática e parafílica. Não se pode descurar que tais indicativos, além de não recomendar o deferimento da progressão perseguida, suscitam sérias dúvidas acerca da efetiva aptidão do Agrante, ao menos quando da elaboração do indigitado relatório, para o retorno ao convívio social — ainda que não tenha evidenciado, a princípio, ser possuidor de "transtorno mental ou psicopatia" -, na medida em que ainda demonstra traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim como parafílica, observados diante das graves manifestações comportamentais e de conduta, aspectos que, tornam no

mínimo questionável o cabimento da medida pretendida. Registre-se, por oportuno, que o fato de ser este o terceiro parecer psicológico realizado, conquanto não tenha o condão de desconstituir a sua posterior (e esperada) reabilitação, revela ser temerária, nesse momento, a concessão ao Agravante de regime prisional menos severo, o qual exige do condenado, como é cediço, maior grau de autonomia e maturidade emocional, em contrapartida ao incremento da confiança que o Estado-juiz passa a lhe depositar. À vista do panorama delineado, conclui-se que a documentação acostada aos autos da execução penal não fornece a segurança necessária para o deferimento da pretendida progressão de regime, notadamente ao se atentar para a natureza do delito praticado pelo Agravante, de sorte que inexiste ilegalidade na decisão judicial atacada. [...] Pelo exposto, pugna esta Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE EXECUÇÃO, preservando-se, na íntegra, o comando decisório hostilizado. (grifos nossos) Nesta senda, uma vez registrado por meio do exame criminológico a inaptidão do agravante em retornar ao convívio social, por possuir "traços que o ligam a uma personalidade sociopática assim com parafílica", vislumbra-se acertada e devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pleito de progressão de regime formulado pelo réu, haja vista o não preenchimento do critério subjetivo, motivo pelo qual mantémse na íntegra o decisum a quo. Assim, o decisum combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justica, consoante acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL, PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE PROGRESSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPERIOSA SUA MANUTENÇÃO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Execução Penal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que indeferiu o pleito de progressão de regime, formulado pelo ora Agravante. 2. Entendeu o Douto Juízo a quo, acertadamente, não estar preenchido o requisito subjetivo para deferimento da benesse, observado o resultado da Avaliação Psicológica acostada aos fólios. 3. Precedentes desta Colenda Câmara Criminal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dão guarida à mantença do decisum ora farpeado, posto que consentâneo com o teor do Art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - EP: 80023804420208050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/04/2020) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NEGATIVA. EXAME CRIMINOLOGICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. RESTRIÇÃO. FUNDAMENTO. IDONEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1. A progressão de regime estatuída na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) exige a simultânea satisfação, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivo, sem os quais torna-se inviável a transposição para condições mais brandas. 2. Sendo a execução penal regida pelo princípio in dubio pro societate, o processo de reinserção gradativa do preso no meio social demanda a apuração de tal procedimento a ele não ser potencialmente lesivo, mormente sob a perspectiva do risco de reiteração delitiva. 3. Havendo no feito laudo de exame criminológico específico, cujas conclusões não recomendam a transposição do agravante do regime fechado para o semiaberto, assentadas na análise de seu grau de assimilação dos crimes cometidos e dos julgamentos pessoais a partir de então adotados e que externam sua personalidade, tem-se por justificada a negativa à almejada progressão de regime. 4. Agravo improvido. (TJ-BA - EP: 80142144420208050000, Relator: ,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/07/2020) Este entendimento é compartilhado, igualmente, pelos demais tribunais pátrios: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. 1. Não há que se falar em progressão de regime prisional quando o reeducando não satisfaz o reguisito subjetivo do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, uma vez que o laudo psicológico demonstra que o periciado ainda não se encontra apto para o convívio em sociedade. 2. Ainda que ostente bom comportamento carcerário, a certidão carcerária não pode preponderar sobre o laudo pericial, vez que o mesmo analisa a personalidade, a capacidade de adaptação ao regime de cumprimento da pena, a probabilidade de não delinguir e de reinserção na sociedade. Uma vez realizado o exame criminológico, é determinante que seja levada em consideração a conclusão deste. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - EP: 54215446220238090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). , 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DENEGOU O PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME, CONSUBSTANCIADA EM EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL. CRITÉRIO SUBJETIVO QUE NÃO RECOMENDA A PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - Agravo de Execução Penal: 0500502-79.2022.8.02.0000 Maceió, Relator: Des. , Data de Julgamento: 15/03/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/03/2023) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Progressão de regime de cumprimento de pena indeferida — Ausência de preenchimento do requisito subjetivo — Lapso temporal cumprido Exame criminológico desfavorável - Sentenciado que não ostenta condições psíquicas aptas para gozar do benefício pretendido — princípio do"In dubio pro societate"que rege a execução penal — Plena legitimidade do exame criminológico — Possibilidade de determinação de realização do exame em casos peculiares e mediante decisão fundamentada — Súmula 439 do STJ — Precedentes - Indeferimento suficientemente justificado - Agravo desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0008767-50.2022.8.26.0521 Sorocaba, Relator: , Data de Julgamento: 01/03/2023, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023) Destarte, tem-se que, cuidandose de progressão de regime denegada com lastro em exame criminológico regularmente realizado no Agravante e no qual apurada a ausência de recomendação à reinserção social, não há ilegalidade ou erro de julgamento a se reconhecer na decisão. In terminis, diante desse panorama, em que pesem os argumentos elencados na exordial, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator pelo acerto da decisão proferida pelo Juízo da Execução, que não merece qualquer reprimenda. III — CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso de Agravo em Execução Penal, ficando a decisão de primeiro grau indene de qualquer censura. Salvador/BA, 26 de agosto de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator GLRG II 239 1NUCCI, . Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2Idem. 3PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 4LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 5ROSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. São Paulo: Editora CD, 2005. 6BRITO, de. Execução penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. . Curso de execução penal. 6. ed. São Paulo: Gen. 8MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 9LIMA,

Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 10SMANIO, Gianpaolo Poggio; . Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 11Súmula vinculante 26, STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.